



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

### LEI Nº 1.760

**Data:** 11 de dezembro de 2.018

**Súmula:** Dispõe sobre o Auxílio Transporte para os servidores municipais e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei.**

**Art.1º** Fica concedido aos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, na forma estabelecida nesta lei, o benefício do Vale-Transporte previsto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 194.

**Parágrafo Único.** Farão jus ao Vale-Transporte todos os servidores municipais, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e de prestação de serviços, para os quais será adotada a denominação de “beneficiário”.

**Art. 2º** O Vale-Transporte concedido nas condições e limites definidos nesta lei:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não se configura como rendimento tributável do beneficiário.

**Art. 3º** O Vale-Transporte destina-se à utilização no sistema de transporte coletivo público municipal, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluído desta lei qualquer outro serviço de transporte seletivo e/ou especial.

**Parágrafo Único.** Não terá direito ao Vale-Transporte instituído por essa lei, o servidor que possuir meios próprios de deslocar-se ao trabalho ou não residir em local atendido pelo transporte coletivo público municipal, bem como aquele que possuir outros benefícios similares, tais como passe idoso, ônibus fretado ou outra espécie de transporte fornecido pelo Município ou possuir outra vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 4º** O valor referente ao Vale-Transporte será custeado pelo beneficiário, com a participação do Município que arcará com a parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento base do beneficiário.

**Art. 5º** O Poder Executivo concederá de forma antecipada ao mês de utilização, o Vale-Transporte por meio de “passes” utilizados no sistema de transporte coletivo



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

público do Município de Guaratuba, levando-se em consideração o preço da tarifa do transporte vigente à época da concessão.

**Art. 6º** O Vale-Transporte tem a finalidade de contribuir para o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho e vice-versa, não havendo o direito à sua concessão quando houver falta ao trabalho, ainda que justificada, quando não houver expediente ao beneficiário, ou em descanso semanal remunerado, feriado, recesso, férias, afastamento, licença, ou qualquer outra forma de ausência no serviço.

**Parágrafo Único.** O beneficiário que estiver inserido em alguma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, no mês subsequente à retirada dos “passes”, terá descontado da sua remuneração do mês, também o valor equivalente à parte que excede 6% de seu vencimento base, que seria arcada pelo Município, proporcional à quantidade de Vale-Transporte correspondente aos dias em que deixar de comparecer ao trabalho.

**Art. 7º** - O ingresso do servidor municipal ao Vale-Transporte é opcional e será efetivado através de cadastramento no Departamento de Recursos Humanos, por meio de formulário próprio, no qual o servidor declarará expressamente a necessidade de utilização do transporte público coletivo municipal, bem como o compromisso de uso para o fim exclusivo do deslocamento residência - local de trabalho e vice-versa.

**Parágrafo Único.** O formulário previsto no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de cópia de recibo de pagamento de água, luz, telefone, contrato de locação - se for o caso - ou qualquer outro documento que comprove a residência do servidor.

**Art. 8º** O beneficiário poderá requerer através de formulário próprio, a suspensão, bem como a desistência do Vale-Transporte.

**Parágrafo Único.** A não observância do disposto neste artigo implicará a continuidade da concessão do benefício, com o respectivo desconto em folha.

**Art. 9º** Ao término ou rescisão de contrato por tempo determinado ou no caso de exoneração ou de demissão do cargo, cessará automaticamente o benefício, ficando obrigado o beneficiário desligado, a restituir à Municipalidade os Vales-Transportes que lhe foram entregues e não necessários em virtude do desligamento.

**Parágrafo Único.** O Vale-Transporte será cancelado imediatamente também se ocorrer qualquer outra hipótese que inabilite o servidor ao recebimento do benefício, como por exemplo, declaração falsa emitida pelo servidor quanto à sua necessidade ou o uso indevido do Vale, caso em que perderá o benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

**Art. 10.** A Administração Pública Municipal adquirirá os Vales-Transporte das empresas operadoras de transportes coletivos públicos municipais ou de suas delegatárias, na quantidade e modalidade de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

**Art. 11.** A aquisição será feita, antecipadamente, limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

**Art. 12** A aquisição dos Vales-Transporte será comprovada, mediante documento contábil/ fiscal fornecido pelas empresas operadoras de transportes coletivos públicos municipais ou suas delegatárias, contendo:

- a) período a que se refere;
- b) quantidade de vales-transportes fornecidos;
- c) número e nome de beneficiários a que se destinam.

**Art. 13** Esta lei, que poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 11 de dezembro de 2.018

**Roberto Justus**  
**Prefeito**